

LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2026

“Dispõe sobre a representação remuneratória dos ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS, disciplina a opção remuneratória dos servidores efetivos nomeados para esses cargos e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laguna Carapã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a representação remuneratória dos ocupantes de cargos de provimento em comissão integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS, classificados nos símbolos DAS-1, DAS-2, DAS-3, DAS-4 e DAS-5, previstos na Lei Complementar Municipal nº 82, de 3 de setembro de 2026.

§ 1º A representação constitui parcela de natureza remuneratória, vinculada ao exercício do cargo de provimento em comissão, e será calculada sobre o respectivo vencimento-base, na forma desta Lei Complementar.

§ 2º A representação não possui natureza indenizatória e não se destina ao ressarcimento de despesas realizadas pelo servidor.

§ 3º A concessão da representação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 2º A representação remuneratória poderá ser concedida:

I – aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo que sejam nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão abrangidos por esta Lei Complementar;

II – aos servidores nomeados exclusivamente para o exercício de cargos de provimento em comissão abrangidos por esta Lei Complementar, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A concessão da representação dependerá do efetivo exercício do cargo em comissão, da observância dos limites e critérios previstos nesta Lei Complementar e do atendimento às exigências orçamentárias e financeiras aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA OPÇÃO REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES EFETIVOS

Art. 3º O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão abrangido por esta Lei Complementar, poderá optar:

I – pela remuneração correspondente ao cargo em comissão, composta pelo respectivo vencimento-base e pela representação eventualmente concedida nos termos desta Lei Complementar; ou

II – pela percepção do vencimento-base de seu cargo efetivo, acrescido da representação eventualmente

concedida em razão do exercício do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o servidor não perceberá cumulativamente o vencimento-base do cargo em comissão.

§ 2º A opção remuneratória será formalizada por escrito perante o órgão municipal responsável pela gestão de pessoal e produzirá efeitos a partir da data de sua formalização, observado o disposto no art. 16 desta Lei Complementar.

§ 3º A opção poderá ser alterada mediante requerimento escrito do servidor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao protocolo.

§ 4º A percepção das demais vantagens próprias do cargo efetivo observará o regime jurídico municipal e as regras constitucionais aplicáveis, vedado o pagamento cumulativo de parcelas incompatíveis.

Art. 4º O servidor nomeado exclusivamente para cargo de provimento em comissão abrangido por esta Lei Complementar, sem vínculo efetivo com o Município, perceberá o vencimento-base do respectivo cargo, acrescido da representação remuneratória que lhe for concedida na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DOS PERCENTUAIS E DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

Art. 5º A representação remuneratória poderá ser concedida mediante aplicação de percentual variável sobre o vencimento-base do cargo de provimento em comissão, observados os seguintes limites:

I – de 0% (zero por cento) até 60% (sessenta por cento), para os cargos classificados nos símbolos DAS-1, DAS-2, DAS-3 e DAS-4;

II – de 0% (zero por cento) até 80% (oitenta por cento), para os cargos classificados no símbolo DAS-5.

§ 1º Os percentuais previstos neste artigo constituem limites máximos de representação remuneratória, não conferindo ao ocupante do cargo direito automático à percepção do percentual máximo.

§ 2º O percentual de representação será estabelecido por ato do Prefeito Municipal, observados os limites previstos neste artigo e os critérios legais estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º A representação será calculada exclusivamente sobre o vencimento-base do cargo em comissão, vedada sua incidência sobre gratificações, adicionais, vantagens pessoais ou outras parcelas remuneratórias.

§ 4º A concessão de percentual inferior ao limite máximo previsto para a respectiva simbologia não gera direito ao recebimento da diferença até esse limite.

§ 5º A ausência de concessão de representação remuneratória corresponderá ao percentual de 0% (zero por cento), hipótese em que o servidor perceberá a remuneração decorrente da modalidade remuneratória aplicável, sem o acréscimo da parcela disciplinada nesta Lei Complementar.

Art. 6º Para a definição do percentual de representação remuneratória, serão considerados os seguintes critérios, relacionados às atribuições e às responsabilidades do cargo:

I – a natureza e a complexidade das atribuições de direção, chefia ou assessoramento;

II – o grau de responsabilidade administrativa, técnica, funcional ou institucional;

III – a abrangência das atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Municipal;

IV – a responsabilidade pela coordenação de unidades administrativas, equipes, programas ou projetos municipais;

V – o grau de autonomia decisória e a responsabilidade pelos atos praticados no exercício do cargo;

VI – a necessidade de articulação administrativa entre diferentes órgãos ou unidades municipais;

VII – a responsabilidade pela gestão de recursos humanos, materiais, financeiros ou patrimoniais, quando inerente às atribuições legais do cargo;

VIII – a complexidade das atividades de assessoramento estratégico e de apoio à direção superior da Administração Municipal.

§ 1º A definição do percentual deverá considerar as atribuições legalmente estabelecidas para o cargo e as responsabilidades efetivamente relacionadas ao seu exercício.

§ 2º A mera denominação do cargo ou sua simbologia, isoladamente consideradas, não constituem fundamento suficiente para a concessão do percentual máximo de representação.

§ 3º É vedada a utilização de critérios exclusivamente pessoais, políticos, partidários ou estranhos às atribuições e responsabilidades do cargo para a definição do percentual de representação.

§ 4º Os ocupantes de cargos com atribuições, responsabilidades e condições de exercício equivalentes deverão receber tratamento remuneratório isonômico, vedadas diferenciações arbitrárias.

Art. 7º A concessão da representação remuneratória dependerá de ato administrativo do Prefeito Municipal, devidamente motivado, que deverá indicar:

I – a identificação do servidor beneficiário;

II – a denominação e a simbologia do cargo de provimento em comissão;

III – o percentual de representação concedido;

IV – os critérios previstos no art. 6º desta Lei Complementar que fundamentam a definição do percentual;

V – a data de início dos efeitos financeiros da concessão.

§ 1º A motivação deverá demonstrar a correspondência entre o percentual concedido e as atribuições, responsabilidades e condições de exercício do cargo.

§ 2º O ato de concessão deverá ser publicado no órgão oficial de divulgação dos atos do Município.

§ 3º A concessão da representação observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e os limites legais de despesa com pessoal.

Art. 8º O percentual de representação remuneratória poderá ser revisto mediante ato administrativo motivado, observados os limites e critérios previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º A revisão deverá estar fundamentada em alteração objetiva das atribuições, das responsabilidades ou das condições de exercício do cargo, ou na necessidade de adequação do percentual aos critérios legais.

§ 2º É vedada a majoração ou redução arbitrária do percentual de representação, bem como sua utilização como instrumento de punição, favorecimento ou discriminação pessoal.

§ 3º A revisão produzirá efeitos prospectivos, observadas as garantias constitucionais aplicáveis e o

devido processo legal quando exigível.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DAS EXCLUSÕES

Art. 9º A representação remuneratória será devida a partir da data estabelecida no ato de concessão, observado o efetivo exercício do cargo em comissão, e cessará com a exoneração ou com o encerramento do exercício do cargo que fundamentou sua concessão.

§ 1º Na hipótese de exercício por período inferior ao mês completo, a representação será paga proporcionalmente ao período de exercício, observadas as normas municipais aplicáveis ao processamento da folha de pagamento.

§ 2º O pagamento durante férias, licenças e afastamentos observará as hipóteses legalmente consideradas de efetivo exercício e as disposições do regime jurídico municipal.

§ 3º A nomeação para outro cargo em comissão dependerá de nova análise para fins de concessão da representação, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 10. A representação remuneratória possui caráter transitório e não se incorpora ao vencimento-base do cargo efetivo nem constitui vantagem permanente assegurada ao servidor após a exoneração do cargo em comissão.

§ 1º A representação integra a remuneração para fins de observância do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º A incidência de contribuições previdenciárias sobre a representação observará a legislação do regime previdenciário ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 3º A representação não será utilizada como base de cálculo para a concessão de outros acréscimos pecuniários, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei e constitucionalmente admitidas.

Art. 11. A representação remuneratória disciplinada nesta Lei Complementar aplica-se exclusivamente aos cargos de provimento em comissão classificados nos símbolos DAS-1, DAS-2, DAS-3, DAS-4 e DAS-5, constantes da legislação vigente que estabelece a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O cargo de provimento em comissão classificado no símbolo DAS-X, correspondente ao cargo de Diretor do Departamento Clínico Hospitalar, não fará jus à representação remuneratória disciplinada nesta Lei Complementar, permanecendo sujeito ao regime remuneratório estabelecido na legislação municipal específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E FINAIS

Art. 12. A concessão e o pagamento da representação remuneratória observarão a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, os limites constitucionais e legais de despesa com pessoal e as demais exigências da legislação aplicável.

Parágrafo único. A implementação das despesas decorrentes desta Lei Complementar dependerá do atendimento às exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, à adequação orçamentária e financeira e à compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando exigíveis, considerados os efeitos financeiros a partir de 3 de setembro de 2026.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 14. A representação remuneratória instituída por esta Lei Complementar aplica-se aos cargos de provimento em comissão abrangidos por seu art. 1º, observadas as denominações, as simbologias, os quantitativos, as atribuições e os vencimentos-base estabelecidos na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar não cria cargos, não altera seus quantitativos ou atribuições e não modifica os respectivos vencimentos-base.

Art. 15. Os servidores que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, estiverem nomeados para cargos de provimento em comissão abrangidos por suas disposições poderão formalizar a opção remuneratória prevista no art. 3º.

§ 1º A concessão da representação remuneratória aos atuais ocupantes dos cargos em comissão dependerá da edição do respectivo ato administrativo, observados os critérios e limites previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Esta Lei Complementar não convalida pagamentos realizados anteriormente sem fundamento legal válido.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 3 de setembro de 2026, inclusive quanto à remuneração correspondente à competência de setembro de 2026, observados os requisitos legais para a concessão da representação remuneratória e as exigências orçamentárias e fiscais aplicáveis.

§ 1º Os efeitos financeiros retroativos previstos no caput aplicam-se exclusivamente aos períodos em que o servidor tenha exercido cargo de provimento em comissão abrangido por esta Lei Complementar, vedado o pagamento relativo a período anterior a 3 de setembro de 2026 ou ao início do exercício do respectivo cargo, caso posterior.

§ 2º Para fins de pagamento da competência de setembro de 2026, a opção remuneratória inicial do servidor efetivo e o ato de concessão da representação poderão indicar efeitos financeiros a partir de 3 de setembro de 2026 ou da data posterior em que tenha ocorrido o início do exercício do cargo em comissão, observados os requisitos desta Lei Complementar.

§ 3º Os valores eventualmente devidos em razão dos efeitos financeiros previstos neste artigo que não tenham sido incluídos na folha de pagamento da competência de setembro de 2026 serão apurados e pagos em folha complementar ou na folha de pagamento subsequente, observadas as exigências orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de setembro de 2026.

ITAMAR BILIBIO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS